

LEI Nº 993

Dispõe sobre o quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, define o regime jurídico único dos servidores públicos e dá outras providências.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1o. - Esta Lei dispõe sobre o Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas e estabelece a respectiva Tabela de Vencimentos.

Art. 2o. - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função pública da Prefeitura Municipal;
- II - Cargo, o conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor;
- III - Função Pública, o conjunto de atividades administrativas temporárias que se cometem a um servidor;
- IV - Classe, o conjunto de cargos com a mesma denominação com atribuições da mesma natureza e com o mesmo grau de responsabilidade;
- V - Série-de-Classe, o conjunto de classes de atividades da mesma natureza, dispostas hierarquicamente de acordo com a dificuldade das atribuições e o nível de responsabilidade;
- VI - Carreira, o conjunto de série-de-classe de atividades de área comum, superpostas hierarquicamente de acordo com o grau de escolaridade exigido e a responsabilidade cometida;
- VII - Quadro, o conjunto de carreiras de série-de-classes, de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.

Art. 3o. - O Quadro de Pessoal é composto de classes, de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão.



2

Parágrafo 1o. - As classes de cargos de provimento em comissão são as constantes do Anexo I e I-A.

Parágrafo 2o. - As classes de cargos de provimento efetivo, dispostas em carreiras, são as constantes do Anexo II e II-A.

Art. 4o. - Na hipótese de exercício de atividade temporária, cuja natureza e transitoriedade não justifiquem a criação de cargos públicos, bem como não se enquadra nos casos de contratação administrativa, previstos nesta Lei, poderá ser designado servidor para exercer função pública, criada em Lei, sem o caráter e efetividade, submetendo-se à legislação estatutária vigente.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5o. - O Provimento de cargo pode ser em caráter efetivo ou em comissão.

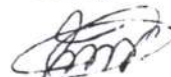
Parágrafo único - A investidura em cargo efetivo depende de aprovação em concurso público de prova ou de provas e títulos e será precedida de exame médico.

Art. 6o. - Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

Parágrafo 1o. - O provimento de cargo de recrutamento amplo se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - O provimento de cargo de recrutamento limitado se faz mediante livre escolha do Prefeito Municipal, entre servidores efetivos da Prefeitura.

Parágrafo 3o. - Em qualquer modalidade de provimento, inclusive por substituição, será exigido o atendimento dos requisitos



de qualificação constantes das respectivas especificações de classe.

Art. 7o. - Cabele ao Prefeito Municipal regulamentar o concurso público que será promovido e realizado por órgão próprio da Prefeitura.

CAPITULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 8o. - Os cargos serão providos, observada a legislação própria, por:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - substituição;
- V - remoção;
- VI - reintegração;
- VII - reversão.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 9o. - Nomeação é o ato inicial do procedimento de investidura do servidor, que designa a pessoa para prover o cargo.

Art. 10 - Só poderá ser nomeado para ocupar cargo, quem satisfizer os seguintes requisitos:

- I - ter sido aprovado em concurso público;
- II - ter completado dezoito (18) anos de idade;
- III - comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral e da legislação militar;
- IV - desfrutar de boa saúde física e mental, comprovada por laudo expedido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

SEÇÃO II

DA PROMOÇÃO

Art. 11 - Promoção é a passagem do servidor para cargo vago de classe imediatamente superior, dentro da mesma série-de-classe.

Art. 12 - Para concorrer à promoção, o servidor deverá satisfazer, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - encontrar-se no exercício de cargo de classe imediatamente inferior;
- II - contar, no mínimo, com trezentos e sessenta e cinco (365) dias de exercício na classe, sem haver faltado, sem justificativa, a mais de seis (06) dias no período, admitidos os afastamentos previstos no parágrafo 1o. do artigo 28 desta Lei;
- III - possuir a habilitação exigida pela especificação da classe a que concorre;
- IV - não ter sofrido punições disciplinares nos seis (06) meses que antecedem à promoção.

Parágrafo Único - Incorpora-se ao período aquisitivo o tempo em que o servidor exerce cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas.

Art. 13 - A promoção será concedida por mérito apurado em avaliação de desempenho, efetuada por comissão designada pelo Prefeito e segundo critérios normativos baixados em Regulamento, onde serão considerados os seguintes requisitos:

- I - assiduidade;
- II - dedicação e interesse por parte do servidor;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - iniciativa;
- VI - lealdade ao Serviço Público;
- VII - pontualidade; e
- VIII - participação em cursos de habilitação profissional.

Art. 14 - Ao servidor promovido será atribuído o vencimento correspondente ao grau que já tiver alcançado em sua classe anterior.



SEÇÃO III

DO ACESSO

- Art. 15 - O provimento de 1/3 (um terço) da classe inicial de série-de-classe integrante de carreira, dar-se-á por acesso de servidores titulares de cargo efetivo da última classe da série-de-classe imediatamente inferior na respectiva carreira.
- Art. 16 - O acesso será realizado mediante processo seletivo interno, no qual será apurado, na forma do edital, o mérito do candidato; que deverá, igualmente, satisfazer as exigências da respectiva especificação de classe.
- Art. 17 - Em caso de não aproveitamento de todas as vagas destinadas ao acesso, as restantes serão providas por nomeação de candidatos aprovados em concurso público.

SEÇÃO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 18 - Substituição é o provimento e exercício temporário por servidor de cargo em comissão do qual o titular esteja afastado temporariamente.

Parágrafo Único - Ao servidor designado para o exercício de cargo em comissão fica assegurado o retorno ao seu cargo efetivo.

SEÇÃO V

DAS OUTRAS FORMAS DE PROVIMENTO

- Art. 19 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou Ex-officio, de uma para outra unidade administrativa da Prefeitura, onde exista vaga.



Art. 20 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, por força de decisão judicial, com ressarcimento de todas vantagens.

Art. 21 - Reversão é o reingresso do aposentado ao serviço, após verificação, por junta médica oficial, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

CAPITULO IV

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens a que o servidor tem direito.

Art. 23 - Vencimento é o valor mensal devido ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível da faixa da respectiva classe, cujo valor é fixado nas Tabelas de Vencimentos constantes do Anexo III.

Parágrafo 1o. - A cada nível corresponde um vencimento que se desenvolve por graus, escalonados em ordem crescente.

Parágrafo 2o. - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são os constantes do Anexo I.

Art. 24 - O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido pela jornada de trabalho de 8 (oito) horas para a classe a que pertence o servidor.

Parágrafo 1o. - As classes de médicos e dentistas ficam sujeitas ao cumprimento de jornada de trabalho de 4 (quatro) horas diárias.

Parágrafo 2o. - O Prefeito Municipal poderá determinar jornada especial de trabalho para classes de servidores e órgãos, mediante o pagamento do respectivo extraordinário.

Art. 25 - A substituição será paga quando exercida por período igual ou superior a vinte (20) dias e por todo o período.

Art. 26 - Fica vedado ao Poder Executivo, criar ou conceder gratificações ou outras vantagens de natureza remuneratória, que não as previstas nesta Lei.

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 27 - Progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor ao grau imediatamente superior ao que está posicionado na faixa de vencimento da respectiva classe.

Parágrafo Único - Os graus de vencimento são os constantes da Tabela de Vencimentos, Anexo IV.

Art. 28 - O servidor terá direito à progressão horizontal de um (1) grau, desde que satisfaça os seguintes requisitos:

I - haver completado setecentos e trinta (730) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até quinze (15) faltas;

II - haver obtido conceito favorável na avaliação de desempenho.

Parágrafo 1o. - O tempo em que o servidor se encontrar afastado, por qualquer motivo, do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata o Inciso I, exceto nos casos considerados pela legislação estatutária municipal como de efetivo exercício.

Parágrafo 2o. - A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

Parágrafo 3o. - A avaliação levará em conta o desempenho do servidor no exercício do cargo e em programa de treinamento e desenvolvimento de recursos humanos promovido ou reconhecido pela Prefeitura.

Parágrafo 4o. - Não interromperá a contagem de interstício aquisitivo o exercício de cargo em comissão.

Art. 29 - Não fará jus à progressão horizontal, o servidor que houver sofrido, no período computado, pena disciplinar de suspensão.

Art. 30 - A progressão horizontal será apurada através de boletim individual e será regulamentada por decreto do Executivo.

SEÇÃO III

DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 31 - O servidor designado para as funções de Supervisor Técnico, Diretor de Estabelecimento de Ensino, Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Professor Regente de Escola Rural, Coordenador de Ensino, Coordenador de Creche, Coordenador de Unidade Sanitária, além do seu vencimento de seu cargo efetivo, fará jus a uma gratificação percentual calculada sobre essa, conforme previsão do Anexo I-A.

Parágrafo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação de função de natureza remuneratória aos ocupantes de cargo de provimento em comissão até o limite de 30% (trinta por cento) da tabela de vencimento aprovada para a espécie.

Parágrafo 2o. - O benefício constante do parágrafo anterior somente será devido ao ocupante enquanto no

efetivo exercício do cargo, não se incorporando, em qualquer hipótese aos seus vencimentos.

SEÇÃO IV
DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIARIAS

Art. 32 - O Servidor poderá receber, além do vencimento, as seguintes vantagens:

- I - retribuição por serviço extraordinário, exceto se ocupante de cargo em comissão;
- II - diárias, conforme regulamento aprovado pelo Prefeito;
- III - ajuda de custo, conforme regulamento;
- IV - salário família;
- V - auxílio doença;
- VI - auxílio natalidade;
- VII - adicional por trabalho noturno;
- VIII - execução de trabalho em locais insalubres, nos percentuais estabelecidos na Legislação Federal Específica.
- IX - honorários:
 - a) pela participação em banca examinadora de concurso público;
 - b) pelo exercício de funções de magistério, em curso de treinamento;
 - c) pela elaboração de trabalho técnico e especial de interesse da Prefeitura, desde que realizado fora do horário de trabalho;
 - d) pela regência de classe, ao professor, enquanto nesta permanecer, um adicional de 20% sobre o seu vencimento base.

Parágrafo 1o. - A percepção da vantagem constante do inciso VIII deste artigo depende de autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo 2o. - A prestação de serviço extraordinário depende de autorização expressa do Chefe do Departamento de Administração.



X - A cada período de cinco anos de efetivo exercício dá-se ao servidor, direito a adicional de dez por cento (10%) sobre seu vencimento e gratificação inerente ao exercício do cargo ou função.

CAPITULO V

DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURIDICO UNICO E QUADRO DE PESSOAL

Art. 33 - O regime jurídico Unico do servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Município é o Estatutário.

Art. 34 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso no serviço público municipal tenha decorrido de aprovação em concurso público, terão seus empregos transformados em cargos públicos, na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 35 - Os atuais servidores do Município, ocupantes de empregos regidos pela legislação trabalhista, não abrangidos pelo disposto no artigo anterior serão efetivados, mediante a transformação de seu emprego em cargo público do seguinte modo:

- I - Em se tratando de servidor estável, mediante classificação em concurso interno realizado para cargo correspondente a seu emprego;
- II - Em se tratando de servidor não estável, mediante classificação em concurso público realizado para o provimento do cargo correspondente ao seu emprego.

Parágrafo 1o. - Na hipótese do inciso II deste artigo, será admitido na prova de títulos do concurso público, a contagem de pontos pelo tempo de serviço público municipal, até o limite de 40% (quarenta por cento) da pontuação geral, na forma regulamentada pelo respectivo edital.

Parágrafo 2o. - Em caso de reprovação, ou não submissão ao concurso, o servidor estável terá seu emprego transformado

em função pública, submetida ao regime jurídico único, e o servidor não estável será demitido do serviço público municipal.

Parágrafo 3o. - As funções públicas criadas em decorrência do parágrafo anterior extinguir-se-ão com a respectiva vacância.*

Art. 36 - Os procedimentos de transformação de empregos em cargos ou funções públicas previstos nesta Lei dar-se-ão por extinção dos contratos de trabalho, mantidos todos os direitos e vantagens dos servidores, especialmente os de natureza remuneratória.

Parágrafo Único - O ingresso nas carreiras citadas por esta Lei, para os já servidores efetivos e os efetivados na forma prevista, dar-se-á por transformação dos cargos, conforme dispuser o regulamento específico, observada a correlação constante dos Anexos II.

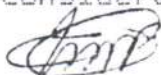
CAPITULO VI

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 37 - Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetivadas contratações de pessoal por tempo determinado, limitado às seguintes situações:

- I - combater surtos endêmicos e epidêmicos;
- II - fazer recenseamento;
- III - atender às situações de calamidade pública;
- IV - permitir a execução de serviço técnico, por profissional de notória especialização, nas hipóteses previstas no Decreto-Lei no. 2.300 de 21 de novembro de 1986;
- V - atender a outras situações de urgência que virem a ser definidas em lei.

Parágrafo 1o. - O contrato de que cogita este artigo tem natureza de direito administrativo e o contratado não é considerado servidor público.



12

Parágrafo 2o. - Para o exercício de atividades de conservação, limpeza, serviços gerais, vigilância e tarefas não especializadas em obras públicas, poderá ser celebrado contrato de prestação de serviços com terceiros, mediante licitação.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

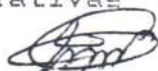
Art. 38 - É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, salvo em situações excepcionais, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o. - A chefia imediata do servidor desviado irregularmente de suas atividades, responde pelo descumprimento do disposto neste artigo.

Parágrafo 2o. - Para os fins de implantação do Quadro de Pessoal previsto nesta Lei, é facultado ao servidor público municipal estável, que esteja, à data de vigência desta Lei, em desvio de função, obter, por opção, a transformação do seu vínculo original para o cargo correspondente às atribuições exercidas, desde que:

- a) possua a habilitação exigida para a respectiva classe;
- b) esteja no exercício destas atividades por no mínimo, 2 (dois) anos continuados à data de vigência desta Lei;
- c) tenha seu desempenho considerado satisfatório, em avaliação realizada conforme regulamentação específica.

Art. 39 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Municipal de Previdência, responsável pelo custeio das despesas relativas a aposentadoria, pensão e



assistência médica dos servidores públicos municipais, ao qual serão destinados os valores correspondentes aos encargos devidos à Previdência Social Federal e Estadual e as contribuições dos servidores.

Parágrafo Único - Na gestão do Fundo, é garantida a participação dos servidores municipais, bem como devida a realização de auditoria anual, por empresa especializada.

Art. 40 - O instituto do apostilamento no serviço público municipal, será regulado no estatuto do funcionário público.

Art. 41 - A passagem para o Quadro de Pessoal previsto nesta Lei não interromperá a contagem de tempo de serviço para o efeito de progressão horizontal na nova classe.

Art. 42 - A tabela de vencimentos de pessoal titular de funções públicas será reajustada na mesma época, e pelos mesmos índices da Tabela de Vencimentos dos servidores efetivos.

Art. 43 - Estendem-se aos servidores aposentados da Prefeitura Municipal, as vantagens decorrentes da Lei.

Art. 44 - A composição numérica do Quadro de Pessoal é a estabelecida no Anexo III desta Lei.

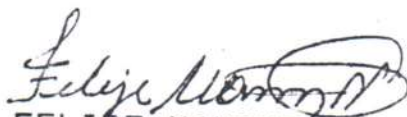
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal fará, por decreto, a distribuição numérica dos cargos pelas unidades da estrutura administrativa da Prefeitura.

Art. 45 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei, será enviado à Câmara Municipal o projeto de lei do novo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 46 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas em orçamento e de créditos suplementares adicionais que se fizerem necessários.

14
Art. 47 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, 07 de agosto de
1991.



DR. FELIPE MANSUR NETO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO
SÉRIE DE CLASSES DE CARGOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO

NÍVEL	CLASSES DE CARGOS COMISSIONADOS	Nº DE CARGOS	RECRUTAMENTO	REMUNERAÇÃO
I	Chefe de Gabinete	01	art. 216	230.000,00
I	Procuradoria	01	art. 216	230.000,00
I	Assessor Técnico	01	art. 216	230.000,00
I	Chefias de Departamento	07	art. 216	230.000,00
II	Chefias de Setores	24	art. 216	140.000,00
III	Chefias de Seção	10	art. 216	110.000,00

[Handwritten signature]

ANEXO I-A

FUNÇÕES GRATIFICADAS

INCIDENTES SOBRE A TABELA DE VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO
Supervisor Técnico	50%
Diretor de Estabelecimento de Ensino	30%
Supervisor Escolar	30%
Orientador Educacional	30%
Professor Regente de Escola Rural	20%
Coordenador de Ensino	30%
Coordenador de Creche	30%
Coordenador de Unidade Sanitária	30%



ANEXO II
 CLASSES DE CARGOS E PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	FUNÇÕES
Técnico de enfermagem I, II	1	2º grau técnico	Técnico em enfermagem
Assistentes técnico de administração I, II, III	15	2º grau técnico ou especializado	Técnico de administração e de contabilidade
Desenhista Projetista I, II	1	2º grau técnico	Desenhista projetista
Programador I, II	1	2º grau + experiência	Programador de aplicação e de suporte
Topógrafo I, II	2	2º grau técnico	Topógrafo e medição de campo
Técnico Agropecuário I, II	1	2º grau técnico	Técnico agrícola, agrimensura e pecuária
Técnico de Saneamento I, II	3	2º grau técnico	Técnicos em saneamento
Técnico Superior de engenharia, arquitetura e agronomia I, II, III	6	Superior	Engenharia, engenheiro, sanitário, arto, engenheiro agrônomo, agrônomo, zootecnista, engenheiro de segurança, trabalho.
Procurador I, II, III	4	Superior	Advogado do município
Técnico Superior de serviços públicos I, II, III	6	Superior	Assistente Social, psicólogo, médico, enfermeiro, terapeuta ocupacional, biólogo, Licenciatura plena em Pedagogia, Administração Escolar, Economista, Administração de Empresas, Bacha, em Ciências
Técnico Superior de Saúde I, II, III	20	Superior	Bioquímico, Conauidólogo, nutricionista, veterinário, médico e dentista.
Analista de Economia e Finanças I, II, III	1	Superior	Economista, técnico em administração, administrador de empresas.

104

24

ANEXO II
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	FUNÇÕES
Auxiliar de Serviço I, II	90	Até 4ª série do 1º grau	Trabalhador braçal, cozeiro, levador e feitor de obras, auxiliar de serviços gerais.
* Operador de máquinas leves I, II	4	Até 4ª série do 1º grau	Operador de trator agrícola, máquinas e equipamentos leves.
Auxiliar de Ofícios I, II	20	Até 4ª série do 1º grau	Ajudante de máquinas, lubrificador, borracheiro, auxiliar de serviços, calceteiro, servente sanitário, Agente de Saúde Pública.
Oficial de serviços I, II	10	Até 4ª série do 1º grau	Auxiliar de laboratório, mecânico de eletro doméstico e xerox.
Oficial Especializado I, II	35	Até 4ª série do 1º grau	Carpinteiro, electricista, marceneiro mecânico de veículos e viaturas, pedreiro, pintor, soldador, serralheiro, encanador.
Vigilante I, II	30	Até 4ª série do 1º grau	Vigilante de prédios e máquinas.
Telefonista I, II	2	1º grau completo	Telefonista
* Motorista I, II	20	1º grau completo	Motorista de veículos leves e pesados.
Operador de máquinas pesadas I, II	15	1º grau completo + experiência	Operador de patrol, retroscavadeiras e trator de esteira.
Auxiliar de Administração I, II	10	1º grau completo	Carçon, ascensorista, cantineiro, esboçador.
Desenhista Copista I, II	1	1º grau completo	Desenhista copista.

XXX

[Handwritten signature]

ANEXO II
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	Nº DE CARGOS	ESCOLARIDADE	REQUISITOS
Auxiliar de enfermagem I,II	20	1º grau completo	Auxiliar de enfermagem, auxiliar de gabinete médico e dentário, atendimento.
Magistério I,II	1	1º grau completo	Digitador, datilógrafo.
União de Administração I,II	35	1º grau completo	Auxiliar administrativo, auxiliar de serviços gerais e escriturário
Secreária de Administração I,II	20	2º grau completo	Secretaria executiva, almoxarife, bibliotecária.
Desenhista I,II	1	2º grau completo	Desenhista técnico
Operador de Computador I,II	1	2º grau completo	Operador de computador
Técnico de serviço de saúde I,II	5	2º grau completo	Técnico de radiologia, técnico de laboratório, técnico de fisioterapia, visitador sanitário, profissões.
Técnico de Segurança em Trabalho I,II	1	2º grau + especialização	Técnico de segurança do trabalho
Cadastrador I,II	2	2º grau + treinamento	Cadastrador e avaliador de imóveis
Fiscal de Posturas I,II	7	2º grau + treinamento	Especialização de posturas, administração sanitária.
Fiscal de Obras I,II	2	2º grau + treinamento	Fiscalização de obras públicas e bairros.
Fiscal Tributário I,II	6	2º grau + especialização	Fiscal de tributos Municipais
Professor I	25	Magistério completo	Pré escolar até 4ª série do primeiro grau
Professor II	25	Magistério completo + adicional	1ª a 4ª série do primeiro grau
Professor III	10	Licenciatura curta	5ª a 9ª série do primeiro grau

NR	CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO
01	Auxiliar de Serviços I ✓	I
02	Auxiliar de Serviços II ✓	II
03	Desenhista Copista I	I
04	Desenhista Copista II	II
05	Auxiliar de Administração I ✓	III
06	Auxiliar de Administração II ✓	IV
07	Operador de Máquinas Leves I	IV
08	Operador de Máquinas Leves II	V
09	Auxiliar de Ofício I ✓	III
10	Auxiliar de Ofício II ✓	IV
11	Auxiliar de Enfermagem I	I
12	Auxiliar de Enfermagem II	II
13	Telefonista I	VII
14	Telefonista II	IX
15	Digitador I	IX
16	Digitador II	X
17	Vigilante I	II
18	Vigilante II	III
19	Motorista I ✓	VIII
20	Motorista II	X
21	Oficial de Serviços I	II
22	Oficial de Serviços II	III
23	Agente de Administração I	VI ✓
24	Agente de Administração II	VII ✓
25	Oficial Especializado I ✓	VI
26	Oficial Especializado II ✓	VIII
27	Desenhista I ✓	III
28	Desenhista II ✓	IV
29	Operador de Máquinas Pesadas I ✓	X
30	Operador de Máquinas Pesadas II ✓	XII
31	Oficial de Administração I	VIII
32	Oficial de Administração II	IX
33	Operador de Computador I ✓	IX
34	Operador de Computador II ✓	X
35	Cadastrador I	X
36	Cadastrador II	XIII
37	Fiscal de Receitas I ✓	VI
38	Fiscal de Receitas II ✓	VII

Nº	CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO
39	Professor Municipal I	I
40	Professor Municipal II	II
41	Professor Municipal III	III
42	Fiscal de Obras I	VI
43	Fiscal de Obras II	VII
44	Programador I	XI
45	Programador II	XII
46	Fiscal Tributário I	XI
47	Fiscal Tributário II	XII
48	Assistente Técnico de Administração I	XI
49	Assistente Técnico de Administração II	XIII
50	Assistente Técnico de Administração III	XV
51	Topógrafo I	IX
52	Topógrafo II	X
53	Técnico Agropecuário I	VIII
54	Técnico Agropecuário II	IX
55	Técnico Saneamento I	IX
56	Técnico Saneamento II	X
57	Desenhista Projetista I	V
58	Desenhista Projetista II	VI
59	Técnico de Enfermagem I	VIII
60	Técnico de Enfermagem II	IX
61	Técnico Serviço de Saúde I	VIII
62	Técnico Serviço de Saúde II	IX
63	Técnico Segurança do Trabalho I	VIII
64	Técnico Segurança do Trabalho II	IX
65	Analista Economia e Finanças I	XIII
66	Analista Economia e Finanças II	XIV
67	Analista Economia e Finanças III	XV
68	Técnico Superior Engº, Arquitetura, Agronomia I	XIII
69	Técnico Superior Engº, Arquitetura, Agronomia II	XIV
70	Técnico Superior Engº, Arquitetura, Agronomia III	XV
71	Professor I	XIII
72	Professor II	XIV
73	Professor III	XV
74	Técnico Superior de Saúde I	XIII
75	Técnico Superior de Saúde II	XIV
76	Técnico Superior de Saúde III	XV
77	Técnico Superior Serviços Públicos I	XIII
78	Técnico Superior Serviços Públicos II	XIV
79	Técnico Superior Serviços Públicos III	XV



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

CGC/MF 18.428.854/0001-39
RUA FLORIANO PEIXOTO N.º 395 — FONES: (034) 321-3144 - 321-3145
CEP 38120-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS
ADMINISTRAÇÃO 1997/2000

LEI COMPLEMENTAR Nº 1164/97

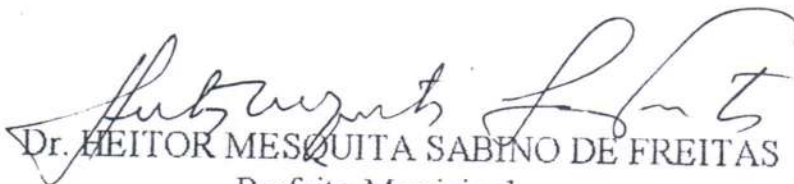
Modifica o anexo I, da Lei Municipal nº993,
de 07 de agosto de 1.991.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, do Estado de Minas Gerais, por seus representantes da Câmara Municipal decreta e eu, Prefeito, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O ANEXO I - SERIE DE CLASSES E CARGOS COMISSIONADOS - PROVIMENTO EM COMISSÃO, da Lei nº993, de agosto de 1.991, ora modificado adaptando-se a nova Estrutura Administrativa da Prefeitura, passa a ser parte integrante desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas, em 15 de janeiro de 1.997.


Dr. HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
- Prefeito Municipal -

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº 1171/97**MODIFICA O ANEXO II (CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO) DA LEI Nº993/91, PARA CRIAR VAGAS NO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL, E CONTÉM OUTRAS DISPOSIÇÕES.**

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Fica alterado o Anexo II (Classes de Cargos de Provimento Efetivo), da Lei 993/91, para efeito de aumentar o número de vagas nos seguintes cargos, a saber:

Professor - Nível I, de vinte e cinco vagas passa para quarenta vagas;

Professor - Nível II, de trinta vagas passa para quarenta e cinco vagas;

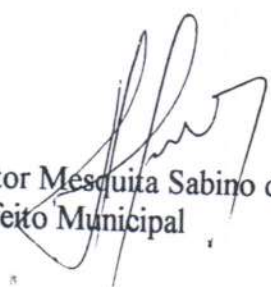
Oficial de Administração - Níveis I e II, de vinte e duas vagas passa para vinte e cinco vagas;

Digitador - Níveis I e II, de uma vaga passa para sete vagas;

ART. 2º - Na parte que não contraria a presente Lei, ficam ratificados para todos os efeitos os demais termos e requisitos do Anexo II da Lei 993/91.

ART. 3º - Revogadas todas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor com seus efeitos retroativos a 01 de fevereiro de 1997.

1997. Conceição das Alagoas-MG., aos 25(vinte e cinco) dias do mês de março de


Heitor Mesquita Sabino de Freitas
Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.226/98

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO ANEXO II CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, DA LEI MUNICIPAL Nº 993/91”.

O povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado no anexo II da Lei Municipal nº 993/91, a escolaridade e as funções dos Cargos de Professor I e Professor II.

Parágrafo Primeiro - A escolaridade mínima exigida para o cargo de Professor I é Ensino Médio, na modalidade Normal, para docência na Educação Infantil e nas séries/ciclos iniciais do Ensino Fundamental (1ª à 4ª séries).

Parágrafo Segundo - A escolaridade mínima exigida para o cargo de Professor II é Ensino Superior, em curso de Licenciatura Curta e/ou Plena, com habilitações específicas em área própria, ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para a docência em áreas específicas das séries/ciclos finais do Ensino Fundamental (5ª à 8ª séries).

Art. 2º - Fica extinto o cargo de Professor III.

Parágrafo Único - Fica ressalvado o direito adquirido para os atuais professores III, existentes no Município.



Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

Art. 3º - Os atuais Professores efetivados no quadro do Município e que não tenham a formação exigida por Lei, terão até o segundo semestre do ano 2001, para a devida habilitação.

Parágrafo Único - Nos casos das exigências previstas no artigo anterior, a Administração Pública Municipal proporcionará as condições necessárias para os servidores habilitarem-se.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG., em 14 de maio de 1.998.

HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.262/98

“Altera os anexos I-A, II e III, da Lei Complementar nº. 993/91, e contém outras disposições”.

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

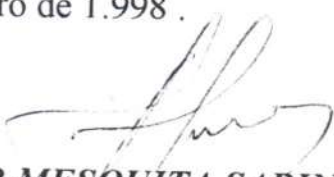
Art. 1º. - Ficam alterados os anexos I-A, II e III, da Lei Complementar 993/91, para atender o contido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e alterar as exigências curriculares contidas no anexo II.

Parágrafo Único - As alterações introduzidas por esta Lei, em hipótese alguma poderão representar diminuição na remuneração de servidores municipais.

Art. 2º. - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento e de créditos adicionais que se fizerem necessários.

Art. 3º. - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Conceição das Alagoas/MG., aos 29 (vinte e nove) dias do mês de dezembro de 1.998 .


HEITOR MESQUITA SABINO DE FREITAS
Prefeito Municipal

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

ANEXO III

SÉRIE DE CLASSES DE CARGOS EFETIVOS

Nº	CARGO	NÍVEL DE VENCIMENTO
01	AUXILIAR DE SERVIÇOS I	I
02	AUXILIAR DE SERVIÇOS II	II
03	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I	III
04	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO II	IV
05	OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES I	IV
06	OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES II	V
07	AUXILIAR DE OFÍCIO I	III
08	AUXILIAR DE OFÍCIO II	IV
09	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	II
10	TELEFONISTA I	VII
11	TELEFONISTA II	IX
12	VIGILANTE I	II
13	VIGILANTE II	III
14	MOTORISTA I	VIII
15	MOTORISTA II	X
16	OFICIAL DE SERVIÇOS I	II
17	OFICIAL DE SERVIÇOS II	III
18	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I	VI
19	AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO II	VII
20	OFICIAL ESPECIALIZADO I	VI
21	OFICIAL ESPECIALIZADO II	VIII
22	DESENHISTA I	III
23	DESENHISTA II	IV
24	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I	X
25	OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS II	XII
26	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO I	VIII

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

ANEXO I - DA LEI COMPLEMENTAR 993/91 e 1163/97.

**SÉRIES DE CLASSES DE CARGOS COMISSIONADOS
PROVIMENTO EM COMISSÃO
Estrutura Administrativa**

NÍVEL	CLASSES DE CARGOS COMISSIONADOS	Nº CARGOS	TIPO RECRUTAMENTO	VENCIMENTO R\$
I	CHEFE DE GABINETE	01	AMPLO	902,65
I	PROCURADORIA GERAL	01	AMPLO	902,65
I	ASSESSOR TÉCNICO	01	AMPLO	902,65
I	CHEFIA DE DEPARTAMENTO	09	AMPLO	902,65
II	CHEFIA DE SETORES	24	AMPLO	549,43
III	CHEFIA DE SEÇÃO	11	LIMITADO	431,70

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

ANEXO I A - DA LEI COMPLEMENTAR 993/91
FUNÇÕES GRATIFICADAS INCIDENTES SOBRE A TABELA DE VENCIMENTOS
 Estrutura Educacional

DENOMINAÇÃO	NÍVEL DE VENCIMENTO	LEI	QUANT CARGO	GRAT IF.	ESCOLARIDADE	FUNÇÃO
Diretor de Ensino - I Diretor de Ensino - II Diretor de Ensino - III	X XIV XV	1221 1169	09	50%	Curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós graduação.	Diretor I - Direção de Estabelecimento de Ensino, até 200 alunos. Diretor II - Direção de Estabelecimento de Ensino, 201 a 500 alunos. Diretor III - Direção de Estabelecimento de Ensino, acima de 500 alunos.
Vice-Diretor (a)	XI	1221 1169	08	50%	Ensino médio na modalidade normal, com 02 (dois) anos de experiência na área de ensino.	Apoio e suporte à Direção do Estabelecimento nas diversas funções administrativas.
Supervisor (a) Escolar	XI	1169	04	50%	Habilitação em Curso superior de Pedagogia e especialização em Supervisão Escolar.	No âmbito do sistema, da escola ou de áreas curriculares, a supervisão do Processo didático, aspecto de planejamento, controle e avaliação.
Orientador (a) Educacional	XI	-	09	50%	Habilitação em Curso Superior de Pedagogia, com especialização em Orientação Escolar.	Orientação, aconselhamento, encaminhamento de alunos em sua forma geral, e cooperação com as atividades docentes.
Secretário (a) Escolar	VIII	1169 1230	06		Ensino Médio, Modalidade Normal	Funções administrativas junto à direção, Vida Escolar do aluno, histórico e transferências escolares.

Desenvolvimento em todas as sentidas

Gabinete do Executivo

**ANEXO II - DA LEI COMPLEMENTAR 993/91
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

CARGO	N.º DE CARGOS	ESCOLARIDADE	FUNÇÕES
AUXILIAR DE SERVIÇO I, II	120	Ensino Fundamental - 1º Ciclo	Trabalhador Braçal, Coveiro, Faxineiro, Cantineiro, Auxiliar de Serviços Gerais.
OPERADOR DE MÁQUINAS LEVES I, II	04	Ensino Fundamental e Habilitação	Operador de Trator Agrícola, Máquinas e Equipamentos leves.
AUXILIAR DE OFÍCIOS I, II	28	Ensino Fundamental - 1º Ciclo	Ajudante de Máquinas, Lubrificador, Borracheiro, Servente Sanitário, Agente de Saúde Pública, Magarefes.
OFICIAL DE SERVIÇOS I, II	10	Ensino Fundamental	Auxiliar de Laboratório e Xerox.
OFICIAL ESPECIALIZADO I, II	38	Ensino Fundamental	Carpinteiro, Eletricista, Marceneiro, Mecânico de Veículos, Pedreiro, Pintor, Soldador, Serralheiro, Encanador.
VIGILANTE I, II	40	Ensino Fundamental - 1º Ciclo	Vigilante de prédios e Máquinas.
TELEFONISTA I, II	02	Ensino Fundamental	Telefonista.
MOTORISTA I, II	28	Ensino Fundamental e Habilitação	Motorista de Veículos leves e pesados.
OPERADOR DE MÁQUINAS PESADAS I, II	15	Ensino Fundamental e Habilitação + Experiência	Operador de Patrol, Retro-escavadeiras e Trator de Esteira.
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO I, II	10	Ensino Fundamental	Aux. Almoarifado, Arquivista.

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

**ANEXO II - DA LEI COMPLEMENTAR 993/91
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

AUXILIAR DE ENFERMAGEM	26	Ensino Fundamental e Cursos de Capacitação	Administração de Medicamentos, Curativos, Medicamentos, Curativos, Esterilização e Coleta de Materiais, Auxiliar de Gabinete Médico e Dentário, Atendente.
AGENTE DE ADMINISTRAÇÃO I, II	35	Ensino Fundamental e Noções básicas de informática.	Auxiliar de Secretaria, Almoxarife, Auxiliar de Biblioteca, Escriturário.
OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO I, II	30	Ensino Médio e Capacitação em informática	Organização Administrativa e Contábil.
DESENHISTA I, II	01	Ensino Médio Profissionalizante e ou Especialização.	Desenhista Técnico.
OPERADOR DE COMPUTADOR I, II	08	Ensino Médio + Experiência na área	Operador de Sistemas.
TÉCNICO DE SERVIÇO DE SAÚDE I, II	06	Ensino Médio Profissionalizante e cursos de capacitação.	Técnicos em Radiologia, Laboratório, Fisioterapia, Enfermagem, Agente Sanitário, Protético.
TÉCNICO DE SEGURANÇA EM TRABALHO I, II	01	Ensino Médio / Especialização.	Técnico de Segurança do Trabalho.
CADASTRADOR I, II	02	Ensino Médio	Cadastrador e Avaliador de Imóveis.
FISCAL DE POSTURAS I, II	07	Ensino Médio	Fiscalização Sanitária e de Posturas.
FISCAL DE OBRAS I, II	02	Ensino Médio	Fiscalização de Obras Públicas e Terceiros.

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

ANEXO II - DA LEI COMPLEMENTAR 993/91
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

FISCAL TRIBUTÁRIO I, II	06	Ensino Médio Profissionalizante em Contabilidade / Administração ou Especialização	Fiscal de Tributos.
PROFESSOR I	105	Ensino Médio Modalidade Normal	Professor (a) para ensino fundamental - 1º ciclo - Educação Infantil - Pré-Escolar.
ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO I, II, III	15	Ensino Médio profissionalizante na área de administração / contabilidade ou especialização	Funções Administrativas diversas.
DESENHISTA PROJETISTA I,II	01	Ensino Médio	Desenhista Projetista.
TOPOGRAFO I, II	02	Ensino Médio e Curso de Capacitação.	Serviço de Topografia e Medição de Campo.
TÉCNICO DE SANEAMENTO I, II	03	Ensino Médio Profissionalizante ou Especialização.	Preparo e aplicação de produtos químicos para tratamento de esgoto, controle e manutenção do nível de vazão de estação e tratamento.
TÉCNICO AGROPECUÁRIO I, II	01	Ensino Médio Profissionalizante	Desenvolvimento de Programas de incentivo ao produtor rural na área de Técnico Agrícola, e Agrimensura.
TÉCNICO SUPERIOR DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA I,II,III	06	Superior com habilitação específica	Serviço técnico especializado nas áreas de Engenharia, Arquitetura e agronomia.
PROCURADOR I, II, III	04	Superior com habilitação em Direito	Atividades jurídicas em geral.

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

**ANEXO II - DA LEI COMPLEMENTAR 993/91
CLASSES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

TÉCNICO SUPERIOR DE SERVIÇOS PÚBLICOS I, II, III	06	Superior com habilitação específica	Assistente Social, Psicólogo, Médico de Trabalho, Terapeuta Ocupacional, Biólogo, Economista, Administrador de Empresas e Ciências Contábeis.
TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE I,II,III	36	Superior com habilitação específica	Bioquímico, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Veterinário, Médico, Dentista e Enfermeiro.
TÉCNICO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO I, II	05	Formação Superior, com habilitação específica em Administração, Supervisão ou Orientação Escolar.	Direção, Supervisão, Orientação ou Inspeção Escolar.
ANALISTA DE ECONOMIA E FINANÇAS I,II,III	01	Superior com habilitação específica	Economista, Técnico em Ciências Contábeis, Administrador de Empresas.

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

- Fica extinto o cargo de Digitador, incorporando-se as vagas no cargo de Operador de Computador I, II. (Não há efetivos no cargo de Digitador).
- Fica extinto o cargo de Desenhista Copista. (Não há efetivos no cargo).
- Fica extinto o cargo de Técnico de Enfermagem, incorporando-se as vagas no cargo de Técnico de Serviço de Saúde I, II. (Mesmo nível).
- Fica extinto o cargo de Programador (Não há efetivos no cargo).
- De acordo com a Lei 1053 de 01/01/93, Art. 2º, o cargo de Auxiliar de Enfermagem I passou para II, denominando-se então, Auxiliar de Enfermagem.
- Fica extinto o cargo de Professor II, agrupando-se o nº de vagas no Cargo de Professor I.

Funções Gratificadas Extintas:

- Supervisor Técnico
- Professor Regente de Escola Rural
- Coordenador de Creche
- Coordenador de Unidade Sanitária
- Coordenador (a) de Ensino.

OBSERVAÇÕES:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

27	OFICIAL DE ADMINISTRAÇÃO II	IX
28	OPERADOR DE COMPUTADOR I	IX
29	OPERADOR DE COMPUTADOR II	X
30	CADASTRADOR I	X
31	CADASTRADOR II	XIII
32	FISCAL DE POSTURAS I	VI
33	FISCAL DE POSTURAS II	VII
34	PROFESSOR I	I
35	FISCAL DE OBRAS I	VI
36	FISCAL DE OBRAS II	VII
37	FISCAL TRIBUTÁRIO I	XI
38	FISCAL TRIBUTÁRIO II	XII
39	ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO I	XI
40	ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO II	XIII
41	ASSISTENTE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO III	XV
42	TOPÓGRAFO I	IX
43	TOPÓGRAFO II	X
44	TÉCNICO AGROPECUÁRIO I	VIII
45	TÉCNICO AGROPECUÁRIO II	IX
46	TÉCNICO SANEAMENTO I	IX
47	TÉCNICO SANEAMENTO II	X
48	DESENHISTA PROJETISTA I	V
49	DESENHISTA PROJETISTA II	VI
50	TÉCNICO SERVIÇO DE SAÚDE I	VIII
51	TÉCNICO SERVIÇO DE SAÚDE II	IX
52	TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO I	VIII
53	TÉCNICO SEGURANÇA DO TRABALHO II	IX
54	ANALISTA ECONOMIA E FINANÇAS I	XIII
55	ANALISTA ECONOMIA E FINANÇAS II	XIV
56	ANALISTA ECONOMIA E FINANÇAS III	XV
57	TÉCNICO SUPERIOR ENG ^a , ARQUITETURA, AGRONOMIA I	XIII

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS

Desenvolvimento em todos os sentidos

Gabinete do Executivo

58	TÉCNICO SUPERIOR ENG ^a , ARQUITETURA, AGRONOMIA II	XIV
59	TÉCNICO SUPERIOR ENG ^a , ARQUITETURA, AGRONOMIA III	XV
60	PROCURADOR I	XIII
61	PROCURADOR II	XIV
62	PROCURADOR III	XV
63	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE I	XIII
64	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE II	XIV
65	TÉCNICO SUPERIOR DE SAÚDE III	XV
66	TÉCNICO SUPERIOR SERVIÇOS PÚBLICOS I	XIII
67	TÉCNICO SUPERIOR SERVIÇOS PÚBLICOS II	XIV
68	TÉCNICO SUPERIOR SERVIÇOS PÚBLICOS III	XV
69	TÉCNICO SUPERIOR EDUCAÇÃO I	XI
70	TÉCNICO SUPERIOR EDUCAÇÃO II	XIII

Nivel: 001

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	170,61		10	219,89	
02	175,49		11	226,18	
03	180,51		12	232,65	
04	185,67		13	239,30	
05	190,98		14	246,14	
06	196,44		15	253,18	
07	202,06		16	260,42	
08	207,84				
09	213,78				

Nivel: 002

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	179,14		10	230,90	
02	184,26		11	237,50	
03	189,53		12	244,29	
04	194,95		13	251,28	
05	200,53		14	258,47	
06	206,27		15	265,86	
07	212,17		16	273,46	
08	218,24				
09	224,48				

Nivel: 003

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	197,06		10	253,99	
02	202,70		11	261,25	
03	208,50		12	268,72	
04	214,46		13	276,41	
05	220,59		14	284,32	
06	226,90		15	292,45	
07	233,39		16	300,81	
08	240,06				
09	246,93				

Nivel: 004

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	216,78		10	275,41	
02	222,98		11	287,40	
03	229,36		12	295,62	

Nivel: 004

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
04	235,92		13	304,07	
05	242,67		14	312,77	
06	249,61		15	321,72	
07	256,75		16	330,92	
08	264,09				
09	271,64				

Nivel: 005

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	238,44		10	307,31	
02	245,26		11	316,10	
03	252,27		12	325,14	
04	259,48		13	334,44	
05	266,90		14	344,00	
	274,53		15	353,84	
07	282,38		16	363,96	
08	290,46				
09	298,77				

Nivel: 006

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	262,30		10	338,08	
02	269,80		11	347,75	
03	277,52		12	357,70	
04	285,46		13	367,93	
05	293,62		14	378,45	
06	302,02		15	389,27	
07	310,66		16	400,40	
08	319,54				
09	328,68				

Nivel: 007

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	288,55		10	371,90	
02	296,80		11	382,54	
03	305,29		12	393,48	
04	314,02		13	404,73	
05	323,00		14	416,31	
06	332,24		15	428,22	

Nivel: 007

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
07	341,74		16	440,47	
08	351,51				
09	361,56				

Nivel: 008

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	317,42		10	409,13	
02	326,50		11	420,83	
03	335,84		12	432,87	
04	345,45		13	445,25	
05	355,33		14	457,98	
06	365,49		15	471,08	
07	375,94		16	484,55	
08	386,69				
09	397,75				

Nivel: 009

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	349,15		10	450,04	
02	359,14		11	462,91	
03	369,41		12	476,15	
04	379,98		13	489,77	
05	390,85		14	503,78	
06	402,03		15	518,19	
07	413,53		16	533,01	
08	425,36				
09	437,53				

Nivel: 010

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	384,08		10	495,03	
02	395,06		11	509,19	
03	406,36		12	523,75	
04	417,98		13	538,73	
05	429,93		14	554,14	
06	442,23		15	569,99	
07	454,88		16	586,29	
08	467,89				
09	481,27				

Nivel: 011

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	422,45		10	544,49	
02	434,53		11	560,06	
03	446,96		12	576,08	
04	459,74		13	592,56	
05	472,89		14	609,51	
06	486,41		15	626,94	
07	500,32		16	644,87	
08	514,63				
09	529,35				

Nivel: 012

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	485,84		10	626,20	
02	499,74		11	644,11	
	514,03		12	662,53	
04	528,73		13	681,48	
05	543,85		14	700,97	
06	559,40		15	721,02	
07	575,40		16	741,64	
08	591,86				
09	608,79				

Nivel: 013

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	558,71		10	720,14	
02	574,69		11	740,74	
03	591,13		12	761,93	
04	608,04		13	783,72	
05	625,43		14	806,13	
06	643,32		15	829,19	
	661,72		16	852,90	
08	680,65				
09	700,12				

Nivel: 014

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	612,92		10	789,99	
02	630,45		11	812,58	
03	648,48		12	835,82	

Nivel: 014

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
04	667,03		13	859,72	
05	686,11		14	884,31	
06	705,73		15	909,60	
07	725,91		16	935,61	
08	746,67				
09	768,02				

Nivel: 015

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	803,16		10	1.035,18	
02	826,13		11	1.064,79	
03	849,76		12	1.095,24	
04	874,06		13	1.126,56	
05	899,06		14	1.158,78	
06	924,77		15	1.191,92	
07	951,22		16	1.226,01	
08	978,42				
09	1.006,40				

Nivel: 016

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	902,66		10	1.163,42	
02	928,48		11	1.196,69	
03	955,03		12	1.230,92	
04	982,34		13	1.266,12	
05	1.010,43		14	1.302,33	
06	1.039,33		15	1.339,58	
07	1.069,05		16	1.377,89	
08	1.099,62				
09	1.131,07				

Nivel: 017

Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.	Grau	Vr.Salario	Perc.Aum.
01	549,45		10	708,17	
02	565,16		11	728,42	
03	581,32		12	749,25	
04	597,95		13	770,68	
05	615,05		14	792,72	
06	632,64		15	815,39	